



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1493203 - RJ
(2019/0117383-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : VALDIR ROSA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : MARCO AURELIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : VAUDELINO SAMPAIO
EMBARGANTE : JOSE ROBERTO DA COSTA
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335
EMBARGADO : WEG INDUSTRIAS S.A
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ - RJ099151
MARIANA ENGEL BLANES FÉLIX - RJ127200

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CORREÇÃO. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA. PROTOCOLO. CORREIOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Embora o Código de Processo Civil de 2015 permita que se considere como protocolo o dia da postagem na agência dos Correios, a comprovação dessa postagem deve ser contemporânea à interposição do recurso. Além disso, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o protocolo de petições e recursos deve ser efetuado dentro do horário do expediente forense regulado pela lei de organização judiciária local.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1493203 - RJ
(2019/0117383-8)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : VALDIR ROSA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : MARCO AURELIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : VAUDELINO SAMPAIO
EMBARGANTE : JOSE ROBERTO DA COSTA
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335
EMBARGADO : WEG INDUSTRIAS S.A
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ - RJ099151
MARIANA ENGEL BLANES FÉLIX - RJ127200

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CORREÇÃO. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA. PROTOCOLO. CORREIOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Embora o Código de Processo Civil de 2015 permita que se considere como protocolo o dia da postagem na agência dos Correios, a comprovação dessa postagem deve ser contemporânea à interposição do recurso. Além disso, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o protocolo de petições e recursos deve ser efetuado dentro do horário do expediente forense regulado pela lei de organização judiciária local.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDIR ROSA DE OLIVEIRA e OUTROS ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RESP Nº 1.813.684/SP. MODULAÇÃO DE EFEITOS APENAS EM RELAÇÃO À SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. DEMAIS FERIADOS, SUSPENSÕES DE EXPEDIENTE E RECESSOS LOCAIS NÃO ABRANGIDOS.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
2. *A Corte Especial deste STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.813.684/SP e da questão de ordem que lhe seguiu, reafirmou o entendimento de que o feriado local deve ser comprovado no ato da*

interposição do respectivo recurso (Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 2/10/2019, DJe 18/11/2019), devendo ser observada, exclusivamente em relação ao feriado da segunda-feira de Carnaval, a modulação dos efeitos dessa decisão, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015, a fim de que a interpretação consolidada sobre o tema seja aplicada somente após a publicação do acórdão respectivo, ocorrida aos 18/11/2019.

3. *Agravo interno não provido*" (e-STJ, fl. 1.878).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 1.886/1.889, e-STJ), os embargantes apontam omissão na decisão combatida, alegando que: i) "*no lapso temporal discutido, houve um único feriado que, por ser nacional, dispensa qualquer comprovação*", e ii) "*a interposição do agravo em recurso especial se deu via Correios, o que atrai a regra do § 4º do artigo 1.033 do Código de Processo Civil*" (e-STJ, fl. 1.888).

Ao final, requerem o acolhimento dos embargos de declaração para que seja reconhecida a tempestividade do agravo em recurso especial.

Impugnação às fls. 1.895/1.901 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Os embargos comportam acolhimento com a finalidade meramente aclaratória.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a intempestividade do agravo foi declarada já descontando-se o dia 7/9/2018, feriado do Dia da Independência.

Portanto, o argumento de que o aludido feriado nacional dispensa comprovação não é capaz de modificar as conclusões da decisão embargada.

Além disso, a alegação de que teria havido um único feriado no período computado só foi formulada nas razões dos presentes embargos, motivo pelo qual não configura omissão o fato de ela não ter sido mencionada nas razões do acórdão ora impugnado.

Por outro lado, a decisão combatida, efetivamente, não mencionou a questão relativa ao fato de que o protocolo do recurso, no caso, teria sido efetuado pelos Correios, motivo pelo qual deveria prevalecer a regra contida no art. 1.003, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Todavia, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, embora o CPC/2015 permita que se considere o dia da postagem como a data do protocolo do recurso, a comprovação dessa postagem deve ser contemporânea à interposição do recurso para o qual se pretende conhecimento por esta Corte Superior, não sendo possível a comprovação posterior, como requer a parte.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL

CIVIL (CPC/2015). COBRANÇA DE SEGURO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se desconhece que o novo Código de Processo Civil permite que se considere como protocolo o dia da postagem na agência dos correios. A questão, porém, é que a comprovação dessa postagem deve ser contemporânea à interposição do recurso para o qual se pretende conhecimento pelo STJ, ou seja, não é possível a comprovação posterior, como requer a parte, somente agora em Agravo Interno. (AgInt no AREsp 1446514/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019)

2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1.289.947/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DATA DA POSTAGEM. COMPROVAÇÃO A POSTERIORI. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Não se desconhece que o novo Código de Processo Civil permite que se considere como protocolo o dia da postagem na agência dos correios. A questão, porém, é que a comprovação dessa postagem deve ser contemporânea à interposição do recurso para o qual se pretende conhecimento pelo STJ, ou seja, não é possível a comprovação posterior, como requer a parte, somente agora em Agravo Interno.

2. A regra de posterior regularização de vício não incide para admitir que a parte comprove, após a interposição do recurso, a data da postagem do recurso remetido pelo correio, pois a ela competia o ônus da correta instrução da peça recursal no momento da postagem, a fim de que a tempestividade do recurso fosse aferível no julgamento do recurso (CPC/2015, arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º). (AgInt No Aresp 1169188/PR, Rel. Min Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, DJe 29.6.2018).

3. Se a parte recorrente não demonstra, no momento da interposição, que seu recurso foi manejado no prazo legal, não é possível que seja assinalado prazo para sua correção posterior, nos termos do art. 1029, § 3º, do CPC/15' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.039.375/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8.3.2018).

3. Agravo Interno não provido." (AgInt no AREsp 1.446.514/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019)

Além disso, segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, "o protocolo de petições e recursos deve ser efetuado dentro do horário do expediente forense regulado pela lei de organização judiciária local" (AgRg no AREsp 791.567/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016).

No caso, observa-se que, embora a postagem tenha sido realizada no dia 12/9/2018, último dia do prazo, o comprovante dos Correios anexado aos autos (fl. 1.842, e-STJ) dá conta de que o procedimento foi realizado somente às 20:26h, ou seja, após o horário de expediente forense.

Nesse contexto, o acolhimento dos presentes embargos não é capaz de modificar o mérito da decisão combatida.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos meramente aclaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.493.203 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0117383-8

Número de Origem:

01151086520068190001 1151086520068190001

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR ROSA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : MARCO AURELIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : VAUDELINO SAMPAIO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DA COSTA

ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335

AGRAVADO : WEG INDUSTRIAS S.A

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210

PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ - RJ099151

MARIANA ENGEL BLANES FÉLIX - RJ127200

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VALDIR ROSA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : MARCO AURELIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : VAUDELINO SAMPAIO

EMBARGANTE : JOSE ROBERTO DA COSTA

ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335

EMBARGADO : WEG INDUSTRIAS S.A

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210

PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ - RJ099151

MARIANA ENGEL BLANES FÉLIX - RJ127200

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de setembro de 2020